

PARECER Nº 307/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 42491/2023

Autor: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei que: “Altera a Lei 6.684, de 10 de junho de 2021, e dá outras providências. (MENSAGEM 44/2023)”

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Prefeito ingressa em Plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por essa Comissão. O presente projeto de lei, de **autoria do Poder Executivo**, tem por **justificativa** (fl. 03):

*“Com base na certidão que consta a matrícula nº 115.549, refere a área do imóvel urbana Classificada como Equipamento Comunitário, de propriedade Municipal, foi concedido o direito de uso real sobre essa área conforme Lei 6.684, de 10 de junho de 2021, à **Associação de Amigos da Criança com Câncer de Mato Grosso- AACC-MT**.*

Ocorre que a Associação quando foi fazer o registro no Cartório 6º ofício, verificou a falta de uma matrícula na Lei, bem como no termo de Cessão, ao argumento deste que antes é necessária a retificação da metragem da área no contrato de concessão uso real, nele descrito como 4.475,62 m², para 5.612,86 m², que integra a Matrícula 115.549.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SMADESS, por sua Coordenadoria do Patrimônio Imobiliário – CPI, anexou o levantamento Planimétrico da Matrícula nº 115.549, com a metragem a ser alteada para 5.612,86 m², bem como os memoriais descritivos de áreas de terras da Matrícula nº 115.549.

Assim, conforme parecer jurídico 521/PCP/PGM/2023, de lavra da procuradora municipal Lucia Valderes C. Vital da Fonseca, manifesta-se pela retificação da Lei 6.684/2021 e do termo de concessão de Direito de Uso Real.”



A presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitiu o parecer nº 242/2024 pelo saneamento do processo, solicitando os Laudos de Avaliação relacionados com a área em discussão e o Parecer Jurídico que embasou a feitura do projeto no âmbito do Poder Executivo.

Os documentos solicitados foram apresentados – Parecer Jurídico N. 376/GAB/PAAL/PGM/2023 e Laudo de Avaliação de Imóvel (respectivamente pg. 39 e 56 - processo do Executivo juntado).

Assim, o presente projeto de lei volta a essa Comissão para nova emissão de parecer.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei em análise é de competência do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o art. 30, I, da Constituição Federal, bem como dispõe a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

III - leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;



(...)

Art. 78 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** e concorrência, dispensada esta nos casos de:

§ 1º O Município, no que refere à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará **concessão de direito real de uso ou título definitivo, mediante prévia autorização legislativa** e concorrência.

(...)

Art. 79 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e licitação, dispensada esta, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Dessa forma, resta demonstrada a competência do Executivo Municipal em propor o presente projeto de lei, bem como a necessidade da autorização legislativa para que ocorra a concessão de uso pretendida.

Ressalta-se, no entanto, que o **projeto de lei em questão busca apenas alterar dois artigos da legislação já vigente – que é de autoria do próprio Poder Executivo – e trata da concessão de Direito Real de Uso à Associação de Amigos da Criança com Câncer de Mato Grosso – AACC/MT.**

Isso porque, conforme relatado, houve um equívoco na metragem da área que é objeto de concessão.

Diante do exposto, observa-se que após o saneamento foi juntado o levantamento planimétrico da Matrícula nº 115.549, com a metragem a ser alterada para 5.612,86 m² (pg. 22 do processo do Executivo – 42736/2023). Além disso, também foi apresentado o Laudo de Avaliação de Imóvel, avaliando-o em R\$ 814.477,42 (Oitocentos e Quatorze Mil, Quatrocentos e Setenta e Sete Reais, Quarenta e Dois Centavos).

Dessa forma, **a metragem e o valor acima especificados correspondem com a alteração pretendida no projeto de lei.**

Ademais, o *Parecer Jurídico* N. 376/GAB/PAAL/PGM//2023, de lavra da Procuradora-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, Sonia Cristina Magoni de



Oliveira Lelis, manifestou-se, *in verbis*, por ser: imperiosa a edição de espécie normativa que visa “Alterar a Lei nº 6.684, de 10 de junho de 2021, que Dispõe sobre a concessão de direito Real de Uso do Bem público municipal e dá outras providências”.

Logo, diante da necessidade e legalidade do projeto de lei em questão, o pretense diploma normativo não possui qualquer mácula jurídica e, por consequência, merece prosperar.

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria; estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O **Projeto não cumpre as exigências de redação, portanto, necessita de Emendas de Redação.** Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis:

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS

Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

VI – ***emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e***

EMENDA 01 – Na Ementa - mudar a forma nominal “alteração” para o verbo no presente, “altera”; e colocar o nome da lei que é objeto de modificação conforme consta na ementa desta:

“ALTERA A LEI 6.684, DE 10 DE JUNHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



EMENDA 02 - No Art. 1º, pois faltou a numeração do artigo correspondente; e o acento na palavra matrícula:

“**Art. 1º** Fica o chefe do poder Executivo autorizado a realizar a concessão de direito real de uso à Associação de Amigos da Criança com Câncer de Mato Grosso- AACCC-MT, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.186.621/0001-08, de área urbana de 5.612,86 m², **matrícula** nº 115.549, conforme memorial descritivo constante no anexo único da presente Lei”.

EMENDA 03 - No Art. 2º, iniciar o texto com letra maiúscula:

“Art. 7º **O valor** da área do imóvel é de R\$ 814.477,42 (Oitocentos e Quatorze Mil, Quatrocentos e Setenta e Sete Reais, Quarenta e Dois Centavos), conforme laudo de avaliação da Prefeitura Municipal de Cuiabá”.

4. CONCLUSÃO.

Portanto, opinamos pela **APROVAÇÃO**, salvo diferente juízo.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 14 de março de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003100340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 19/03/2024 17:17

Checksum: **F2DB412FE1DE1CCBFDBC4AF125A2635798AA7727D8D7797E22130C528B136359**

